



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001079/2002-66
Recurso nº 509.135 Voluntário
Acórdão nº 3803.000.937 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS A CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS APSERVI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

COMPETÊNCIA

As Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto órgãos julgadores, são especializadas por matéria, não devendo ser conhecido recurso voluntário que escape às respectivas competências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar da competência para julgamento à Primeira Seção de Julgamento, em razão da matéria.

(assinado digitalmente)

Alexandre Keim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-23.073, de 27 de fevereiro de 2009, da DRJ-Rio de Janeiro I/RJ, fls. 85/87, que considerou procedente o lançamento de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente de auditoria

interna referente ao DARF informado na DCTF do 4º trimestre/1997, cujo recolhimento não foi confirmado, no valor de R\$ 5.645,06

Em sua impugnação, fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 13/19, alegou, sinteticamente, que apurou a CSLL por suspensão no ano-calendário de 1996, verificando recolhimento a maior, tendo em vista que houve prejuízo no balanço apurado em 31.12.1996, sendo compensada no ano-calendário de 1997. O fato de não ser considerada a compensação da CSLL em 1997, é o que motivou o auto de inflação

A DRJ/RJ I não considerou os argumentos da impugnante de que procedera a compensação do saldo negativo de CSLL, mesmo em face de ter apresentado como prova a escrituração do fato contábil no Razão, por descumprimento do que dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981/1995, não anexando à sua impugnação os balanços/balancetes de suspensão/redução, o Livro Diário, o Livro

Art. 35 A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulada já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário

Ciente da decisão em 08 de junho de 2009, inconformada, apresenta o recurso voluntário de fls. 98 a 100, em 09 de julho de 2009, em que repisa os mesmos argumentos sintéticos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Contudo, por se tratar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, perfaz matéria que refoge à competência da Terceira Seção, à qual está vinculada esta Turma Especial.

Reza o art. 2º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que a competência para processar e julgar os recursos voluntários relativos a este tributo pertence à Primeira Seção:

"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de

1 Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), "

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2010

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº: 10073 001079/2002-66

Interessada: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS A CAIXA BENEFICENTE DOS
EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
APSERVI

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de DRJ que trata de crédito tributário relativo a CSLL. Por se tratar de matéria afeta à competência da 1ª Seção de Julgamento, encaminhe-se o processo à SESEJ/1ª Seção, para que seja incluído em lote para sorteio junto a alguma de suas turmas.

Brasília, 12 de novembro de 2010

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern
Presidente
3ªTE/3ªSEJUL/CARF/MF